

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar

1

Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar
	Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:	"Art. 2º.....
I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;	
II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.	II - 80% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante, em cada entidade participante, do produto dos seguintes fatores representativos com a respectiva ponderação:
	a) 65% (sessenta e cinco por cento) segundo a diferença entre a receita disponível por habitante de cada entidade e a maior receita disponível por habitante dentre as unidades participantes;
	b) 10% (dez por cento) segundo a razão entre a receita disponível e o produto interno bruto da entidade participante;
	c) 5% (cinco por cento) segundo a razão entre a variação do produto da arrecadação de tributos da entidade participante e a variação do produto da arrecadação da União de tributos realizado em seu território;
	II - 20% (vinte por cento), proporcionalmente ao produto da arrecadação da União de tributos realizada no território de cada entidade participante em relação ao produto nacional dessa arrecadação.
	§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:
	I- receita disponível: a receita corrente líquida, nos termos do art.2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, dela excluídas as receitas de transferências do FPE decorrentes do disposto no inciso I do caput deste artigo, informada por cada entidade participante ao Tribunal de Contas da União, acompanhado dos correspondentes documentos contábeis;
	II- produto interno bruto: apurado, em valores correntes a cada ano e para cada entidade participante, comparáveis entre si e compatíveis com as contas nacionais do Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
	III- tributos: a soma de impostos, taxas e contribuições, inclusive econômicas e sociais, excetuadas as mencionadas nos arts. 40 e 195, I,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar

2

Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar
	“a”, da Constituição.
§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.	§ 2º Para apuração do coeficiente individual de participação a que se refere o inciso I do caput serão apurados separadamente os fatores representativos de cada entidade participante, multiplicados pela ponderação indicada na respectiva alínea, somado o produto de cada entidade e depois calculada a respectiva participação na soma dos produtos de todas as entidades.
§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.	
§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.	
	§ 3º O fator representativo a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput observará o seguinte:
	I- será a média aritmética da porcentagem atribuída a cada entidade participante nos quatro últimos anos com informações disponíveis para apurar a receita disponível por habitante;
	II- a porcentagem anual de cada unidade federada será igual ao valor da diferença entre a sua renda disponível por habitante e a maior renda disponível dentre as entidades participante e a soma das diferenças de todas as unidades;
	III- a entidade participante que tiver em um ano receita disponível por habitante superior a média nacional terá o valor da diferença de que trata a alínea “a” reduzida em:
	a) 90% (noventa por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional em pelo menos 30% (trinta por cento);
	b) 50% (cinquenta por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento);
	c) 20% (vinte por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou
	d) 10% (dez por cento), se a sua receita por habitante superar a nacional em até 10%.
	§ 4º O fator representativo a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput observará o seguinte:
	I- será a média aritmética da porcentagem atribuída a cada entidade participante nos quatro últimos anos com informações disponíveis para cálculo da razão entre a receita disponível e o produto interno bruto da respectiva entidade;
	II- a porcentagem anual de cada unidade federada será igual a participação do inverso da respectiva razão entre a receita disponível e o produto interno bruto no somatório de todos os inversos.
	§ 5º O fator representativo a que se refere a alínea

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar

Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar
	“c” do inciso I do caput de cada entidade participante será igual a participação da razão entre a variação anual do produto da arrecadação de tributos da entidade participante e a variação anual do produto da arrecadação da União de tributos realizado em seu território e informada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambas medidas para os dois últimos exercícios financeiros anteriores ao da apuração, no somatório de todas as razões.
	§ 6º O rateio nos termos do inciso II do caput observará o seguinte:
	I- a proporção de cada entidade participante será a média aritmética da porcentagem que lhe for atribuída nos quatro últimos anos com informações disponíveis para cálculo da participação da arrecadação realizada no seu território em relação nacional;
	II- a nenhuma entidade participante poderá ser destinado parcela superior a 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o inciso II do caput, devendo o eventual excedente ser distribuído entre as demais entidades segundo o critério de partilha previsto na alínea “a” do inciso I do caput;
	III- não será computado no produto da arrecadação aquela que for recolhida diretamente pela União, suas autarquias, fundações e fundos, inclusive quando decorrente de retenções na fonte.” (NR)
Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:	“Art. 4º. A União entregará, a partir de 2013, até o segundo dia útil de cada semana, a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, mediante crédito em conta individual, os recursos do Fundo de Participação que a este pertencer arrecadados na semana imediatamente anterior.
I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;	
II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;	
III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.	
.....” (NR)
Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.	“Art. 5º
Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos	§ 1º No caso de criação e instalação de Município, o TCU fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar

Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar
do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	
	§ 2º A entidade participante do FPE que não prestar informações sobre sua receita disponível e arrecadação de tributos de acordo com as condições e prazos estabelecidos não terá direito a receber participação nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.
	§ 3º Para o acompanhamento pelos beneficiários do cálculo das quotas dos Fundos de Participação será observado o seguinte:
	I- até 15 de novembro de cada ano, os órgãos competentes do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal, conforme o caso, comunicarão ao TCU as informações necessárias a aplicação dos critérios de rateio dos respectivos Fundos de Participação;
	II- o TCU publicará no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de acesso público, até 30 de novembro de cada ano, os parâmetros atribuídos a cada ente federado na apuração dos critérios de rateio do respectivo Fundo de Participação e os respectivos coeficientes individuais de participação a serem aplicados no exercício financeiro seguinte;
	III- o Estado, o Distrito Federal e o Município poderá apresentar reclamações fundamentadas a respeito da apuração de seu coeficiente individual participação ao TCU até 10 de dezembro de cada ano, devendo o Tribunal decidir conclusivamente e publicar até 20 de dezembro os definitivos coeficientes individuais de participação a serem observados no exercício financeiro seguinte.” (NR)
	Art. 2º Até o exercício financeiro de 2017, inclusive, o Estado ou o Distrito Federal que perder receita de transferência do FPE por força da aplicação dos critérios de rateio definidos nesta Lei Complementar poderá realizar deduções da sua dívida vincenda junto a União, refinanciada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, observado o seguinte:
	I- a perda de receita será constatada e declarada pelo Tribunal de Contas da União tomando por base o montante transferido de FPE no exercício de 2012 e apurada mensalmente;
	II- o valor da perda de um mês poderá ser abatido do valor da prestação do serviço da dívida refinanciada vincendo no mês seguinte, sem provocar acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato, e devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos;
	III- poderá ser deduzida a perda integral no exercício de 2013, 80% no de 2014, 60% no de 2015, 40% no de 2016 e 20% no de 2017.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar

Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2012 – Complementar
	Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.